



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.723449/2019-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.724 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente ADILSON COROCHER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

JUNTADA DE PROVAS. GRAU RECURSAL. CONTRAPOSIÇÃO DE MOTIVO APRESENTADO PELA DRJ. CONHECIMENTO.

O inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 determina que sejam todas as razões de defesa e provas apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º, dentre as quais está a contraposição de fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ISENÇÃO DE RENDIMENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. SÚMULA CARF Nº 63.

O pedido de isenção de imposto de renda por moléstia grave deve ser devidamente comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (art. 6º, XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, e art. 39, XXXIII e §§ 4º e 5º do RIR/1999 - art. 35, II, “b” e § 3º do RIR/2018).

Há de ser reconhecida a competência dos médicos vinculados ao serviço médico oficial, não se podendo impor ao contribuinte o ônus de aferir sob qual regime foi contratado o profissional de saúde, a fim de ver reconhecida a validade do laudo por ele expedido.

Assim, desnecessário aferir se o médico subscritor do laudo é servidor público.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-009.722, de 04 de abril de 2023, prolatado no julgamento do processo 10875.723448/2019-88, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila

Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Sonia de Queiroz Accioly .

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da R. Acórdão proferido pela Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro que julgou improcedente a impugnação, em razão de constatação de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave - não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, e compensação indevida de Imposto de Renda na Fonte sobre Rendimentos declarados como isentos por moléstia grave.

Segundo o Acórdão recorrido, trata-se de Notificação de Lançamento em nome do sujeito passivo, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2017 ano-calendário 2016, em que foi constatado rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave - não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, e compensação indevida de Imposto de Renda na Fonte sobre Rendimentos declarados como isentos por moléstia grave.

Inconformado, tendo tomado ciência da Notificação, o interessado solicita prioridade por moléstia grave e requer que seja juntada a Declaração de Concessão de Aposentadoria expedida pela BANESPREV – Fundo Banespa de Seguridade Social.

O Colegiado de 1ª instância proferiu decisão com dispensa de ementas.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário .

O Contribuinte pede seja examinado o documento juntado em sede recursal, e insurge-se contra a omissão de rendimentos, ressaltando a isenção em razão de moléstia grave.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo ser conhecido.

No curso do processo administrativo fiscal, o Colegiado de Piso analisou a defesa e a considerou improcedente a impugnação, ao fundamento que (fls.):

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, devidamente comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não há como interpretar de modo diferente, pois, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

O artigo 30 da Lei n.º 9.250/1995, é bem claro quando determina que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Solução de Consulta Interna n.º 11 – Cosit, acerca da comprovação de moléstia grave, assim especifica em sua ementa:

Ementa: A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o n.º de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o n.º de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.(grifei)

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (grifos acrescidos)

A moléstia ou doença profissional é produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação

elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei n.º 8.213, de 1991.

A Portaria n.º 1.339/1999, do Ministério da Saúde, estabeleceu uma lista de doenças relacionadas ao trabalho, e a bursite do ombro está entre elas. No entanto, é necessário que a doença seja claramente em decorrência do trabalho.

O Laudo Pericial apresentado pelo Contribuinte (fls. 21), datado de 29/04/2019, informa que o mesmo é portador de Moléstia Profissional, denominada Bursite de Ombros – CID M 75-5. No entanto, o Laudo Pericial, no local reservado para o carimbo de identificação do serviço médico oficial, consta Ama/UBS Integrada Jardim Brasil, mas o médico que assina o Laudo não é servidor público, uma vez que não consta o número de registro no órgão público e a qualificação do profissional do serviço médico oficial responsável pela emissão do laudo.

Assim, o Laudo não atende ao disposto na Instrução Normativa RFB n.º 1500, de 29 de outubro de 2014, em seu art. 6º inciso V:

V - o nome completo, a assinatura, o n.º de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o n.º de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, qual seja, que os valores recebidos sejam proventos de aposentadoria ou reforma, a carta de concessão, às fls. 14, comprova que o Contribuinte é aposentado desde 21/03/2013.

Porém, como para o gozo da isenção é necessário o atendimento cumulativo dos dois requisitos, não podem ser considerados isentos os rendimentos recebidos pelo contribuinte.

Dessa forma, deve ser mantido o lançamento.

Inicialmente insta considerar o conhecimento do laudo trazido em sede recursal, com aplicação da alínea “c”, do §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72, na medida em que claramente destina-se a contrapor fatos ou razões do R. Acórdão Recorrido.

A fls., foi juntada a DAA onde consta a declaração dos rendimentos auferidos, ensejadora da constituição do crédito tributário.

A fls., foi acostado laudo pericial emitido pelo médico Adilson Augusto Giusti (desprovido de indicação de ser serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios), declaratório de que o Recorrente é portador moléstia profissional desde 2001.

Diferentemente do laudo pericial apresentado inicialmente (fls.), o novo documento (fls.) traz indicação RF 718489-100 abaixo da assinatura do médico.

Relativamente ao fato de inexistir elementos suficientes a indicar que o médico subscritor do laudo seja servidor público, esta Turma de Julgamento, em 14/09/2022, decidiu no sentido da desnecessidade do cumprimento da condição, no Acórdão 2202-009.172, relatado pela I. Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, conforme trecho abaixo reproduzido:

Como bem explicitado na Solução de Consulta Interna n.º 11 da Cosit, "serviço médico oficial é o serviço de saúde pertencente a estrutura das pessoas jurídicas de direito público, independentemente do Poder ao qual se vinculem, e as autarquias e as fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público".

Pela teoria da aparência há de ser reconhecida a competência dos médicos vinculados ao serviço médico oficial, não podendo impor ao contribuinte o ônus de aferir sob qual regime contratado o profissional de saúde, a fim de ver reconhecida a validade do laudo por ele expedido.

A indigitada construção teórica, que está umbilicalmente atrelada à proteção da confiança e da boa-fé, salienta que "[n]o extenso campo das aquisições dos direitos, a aparência jurídica está aparelhada para proteger os terceiros, (...) agindo em favor daqueles que, de maneira invencível, creem naquilo que se exterioriza" (KÜMPEL, Vitor Frederico. A teoria da aparência jurídica. São Paulo: Método, 2007. p. 65). Portanto, ao se dirigir à unidade de saúde para fins de cumprimento dos requisitos legalmente impostos para o gozo da isenção, presume o portador de moléstia grave que o médico que lhe atendeu possui plenos poderes para subscrição do laudo.

Assim, desnecessário aferir se o médico subscritor do laudo é servidor público. Preenchido o último requisito legal, cumpre cancelar a presente autuação.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente Redator